



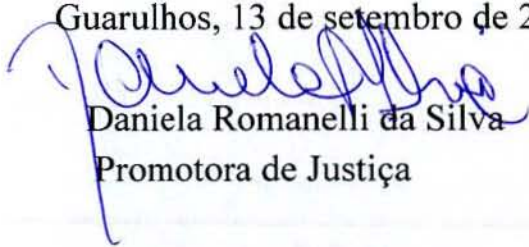
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos 0006529-86.2016.8.26.0224**Ordem n.º 668/16**

MM. Juiz,

- 1 - Ofereço **denúncia** em separado.
- 2 – Requeiro a juntada de folha de antecedentes e das certidões do denunciado.

Guarulhos, 13 de setembro de 2016.


Daniela Romanelli da Silva
Promotora de JustiçaLetícia Fernandes Soares
Estagiária do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE GUARULHOS.****Autos 0006529-86.2016.8.26.0224****Ordem n.º 668/16**

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 21h, na [REDACTED], nesta Comarca de [REDACTED], [REDACTED], qualificado às fls.15, prevalecendo das relações familiares, ofendeu a integridade corporal de sua filha [REDACTED], produzindo-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de fls. 13 (equimoses lineares de 8 mm de largura em número de oito medindo entre 9 cm e 22 cm de extensão na região supra clavicular e escapular esquerda e cabelo cortado curto com falhas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo se apurou, [REDACTED]

[REDACTED] é pai de [REDACTED], sendo certo que não residem juntos

Na ocasião, o denunciado, enfurecido ao descobrir que a vítima estava em um relacionamento sério com um rapaz, passou a agredi-la com um fio de televisão, golpeando-a diversas vezes nas costas. Não satisfeito, o denunciado munido de uma tesoura, cortou o cabelo da vítima. As agressões causaram-lhe as lesões corporais acima mencionadas

A violência de gênero é patente, pois resta claro que as agressões perpetradas pelo denunciado contra a vítima ocorreram em face da compleição física mais fraca desta, aliada à sua vulnerabilidade. De fato, o denunciado, utilizando-se de violência e ultrapassando muito o dever de correção, dominou a filha e subjugou-a, impondo assim a sua vontade e tratando-a como mero objeto sem vontade própria.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência [REDACTED], como incurso no artigo 129, § 9º, do Cód. Pen. c.c. art. 5º, II, da Lei n.º 11.340/06 e requeiro, recebida e autuada esta, observando-se o rito comum sumário previsto no Código de Processo Penal, citando-se o denunciado, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, prossiga-se com o interrogatório, até final condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROL:

1. [REDACTED] (vítima) – fls.08;
2. [REDACTED] – fls.09.
- 3.

Guarulhos, 13 de setembro de 2016.

Daniela Romanelli da Silva
Promotora de Justiça

Letícia Fernandes Soares
Estagiária do Ministério Público

RECEBIMENTO

Aos 16 de setembro de 2016, **recebemos** estes autos em cartório. Eu, Jairo Cunha Lacerda (Jairo Cunha Lacerda – 120.591-6 – Chefe de Seção Judiciário), digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, revendo os autos, a numeração foi aproveitada totalmente. Guarulhos, 16 de setembro de 2016. Eu, Jairo Cunha Lacerda (Jairo Cunha Lacerda – 120.591-6 – Chefe de Seção Judiciário), digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei **não constar defensor constituído** pelo acusado. Guarulhos, 16 de setembro de 2016. Eu, Jairo Cunha Lacerda (Jairo Cunha Lacerda – 120.591-6 – Chefe de Seção Judiciário), digitei e subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
 Rua Ipê, nº 83, Jardim Guarulhos - CEP 07090-130, Fone: 2408-5861,
 Guarulhos-SP - E-mail: guarulhosvioldom@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo Digital nº: **0006529-86.2016.8.26.0224 - Controle: 668/2016**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal**
 Documento de Origem: **IP, BO - 113/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de Guarulhos, 113/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de Guarulhos**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: [REDACTED]
 Vítima: [REDACTED]

Em 5 de setembro de 2017, às **16h22**, na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Guarulhos, Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, **Dr. Leandro Jorge Bittencourt Cano**, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o promotor de justiça, **Dr. João Paulo Robortella**, a advogada dativa, **Dr.ª Marta Souza de Oliveira OAB 364.248/SP**, o réu, [REDACTED] e a ofendida, [REDACTED] acompanhada da advogada, **Dr.ª Cristiane Soares Fernandes OAB 290.929/SP**, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340/2006. Testemunha presente: [REDACTED]. Nos termos do art. 531 do CPP, iniciados os trabalhos, procedeu-se à tomada das declarações da ofendida, [REDACTED], e, em seguida, foi inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, [REDACTED] e, por fim, não havendo pedido das partes de esclarecimentos dos peritos, ou às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, foi realizado o interrogatório, com observância dos arts. 185, §§ 2º e 5º, e 186, ambos do Código de Processo Penal, conforme mídia (**DVD-R/CD-R – formato AVI**) que segue. OBS.: Conforme disposto no art. 405, § 1º, do CPP, c.c. os arts. 149, 150 e 155, todos das NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, a documentação do depoimento prestado em audiência foi realizada com o emprego do recurso audiovisual, sendo captado em áudio e vídeo por intermédio do aparelho HDD-LG, em arquivo individual, identificado, de forma abreviada, pelo nome da pessoa ouvida e sua condição no processo. Em separado, encontra-se a qualificação de cada depoente. Cópia do registro estará disponível no Ofício de Justiça, devidamente identificada. Nos termos dos arts. 531 e 534, ambos do CPP, não havendo mais provas a serem produzidas ou requerimentos de diligências, o MM. Juiz de Direito deu por encerrada a instrução processual. Em seguida, concedeu-se às partes 20 (vinte) minutos, respectivamente, para alegações finais orais, conforme mídia (**DVD-R/CD-R – formato AVI**) que segue. Nos debates orais, o representante do Ministério Público requereu, em síntese, a procedência da ação penal, eis que há provas suficientes para o decreto condenatório, visto que devidamente comprovada a materialidade (laudo de exame de corpo de delito), bem como a autoria (declarações da ofendida, depoimento de testemunha e confissão do acusado). Concedida a palavra à advogada da ofendida, aquela corroborou os termos propostos pelo Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER
 Rua Ipê, nº 83, Jardim Guarulhos - CEP 07090-130, Fone: 2408-5861,
 Guarulhos-SP - E-mail: guarulhosvioldom@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Público. Dada a palavra à Defesa, esta requereu a absolvição, sustentando atipicidade da conduta por ausência de dolo, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte sentença: “**Vistos**. [REDACTED] qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 21h, na Rua [REDACTED], nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade física de [REDACTED] sua filha, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 11/12. A peça acusatória foi oferecida em 13/9/2016 (fls. 24/26) e recebida em 20/9/2016 (fls. 28). O réu foi citado (fls. 52) e apresentou resposta à acusação (fls. 44/47). Mantido o recebimento da denúncia, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, impôs-se o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 56). Realizada a instrução criminal, foram colhidas as declarações da ofendida, inquirida uma testemunha e interrogado o réu, tudo mediante gravação audiovisual. Encerrada a fase instrutória, em debates orais, o representante do *Parquet* pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu pela atipicidade da conduta. **É o breve relato. Fundamento e decidido.** Das provas produzidas, observo que o agente aplicou moderadamente uma correção física contra a sua filha, gerando uma lesão de natureza leve (fls. 11/12). O fato foi isolado e, segundo a vítima e a testemunha [REDACTED] a intenção do réu era de corrigi-la, após saber que a mesma tinha perdido a virgindade. Tal versão foi corroborada pelo réu, o qual afirmou categoricamente que, caso tivesse um filho homem e o mesmo tivesse perdido a virgindade aos 13 anos, tomaria a mesma postura. A meu ver, não está caracterizado o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, eis que não restou demonstrado o dolo na conduta, quando, na verdade, a real intenção do pai era apenas corrigir a filha. A conduta assim desenvolvida encontra-se acobertada por causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, autorizando a absolvição do acusado. Em outras palavras, é preciso que se use em excesso ou de modo inconveniente os meios disciplinadores, sem o que a conduta não pode ser considerada criminosa, mas apenas mero exercício do direito de correção (“jus corrigendi”). Convém acentuar que as medidas corretivas ou disciplinares, quando não ultrapassam os limites outorgados por lei, são consideradas lícitas, pelo exercício regular de um direito. Permite-se, como na espécie, o exercício moderado do poder disciplinar. No mesmo sentido são as lições de César Roberto Bittencourt (Código Penal comentado, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 412): “*Não se veda o direito de corrigir, mas tão somente se proíbe o seu exercício abusivo. A ação inicialmente é lícita; o seu exercício abusivo é que a torna ilícita, atingido o nível de crime*”. No caso em apreço, todavia, não existem provas suficientes no sentido de que o réu tenha utilizado dos meios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER
 Rua Ipê, nº 83, Jardim Guarulhos - CEP 07090-130, Fone: 2408-5861,
 Guarulhos-SP - E-mail: guarulhosvioldom@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

disciplinadores de modo excessivo. No mesmo sentido: “*TJPR – APELAÇÃO CRIMINAL nº 0069195-8, Relator Dilmar Kessler, j. 22/9/1994 e TJDF – PAELACÃO CRIMINAL nº 20090310081094, Relator Des. Roberval Casemiro Belinati, j. 16/2/2012*”. Quanto ao corte de cabelo, ao que tudo indica, a intenção do réu não era de humilhar a filha, mas apenas de protegê-la de ameaças que aquela vinha sofrendo de amigas na época dos fatos. Em sua cabeça, não obstante não fosse o mais adequado, a intenção do réu era que a filha não saísse de casa. Sendo assim, a absolvição é medida de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, a fim de **absolver** o réu [REDACTED]. [REDACTED] qualificado nos autos, da imputação que lhe fora feita, com arrimo no **art. 386, III, do Código de Processo Penal**. Honorários fixados à defensora nomeada conforme valor estabelecido na tabela vigente do Convênio DPE/OAB. Oportunamente, expeça-se a certidão. Lida a decisão em audiência, dá-se por publicada e intimadas as partes, conforme art. 798, § 5º, “b”, do CPP. Anote-se e comunique-se”. **Dada a palavra ao representante do Ministério Público foi dito que:** “*MM. Juiz, o Ministério Público manifesta o interesse em recorrer da r. sentença*”. **Passada a palavra à Defesa foi dito que:** “*MM. Juiz, a Defesa, com a anuência do réu, renuncia à interposição de recurso*”. **A SEGUIR, O MM. JUIZ DE DIREITO PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO/DETERMINAÇÃO:** “*Regularizados os autos, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Em seguida, intime-se a Defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Por fim, com tais peças, suba o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, observando-se as disposições contidas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça*”. Guarulhos, 05/09/2017. **Audiência encerrada às 16h40.** Eu, _____ (Alessandro R. P. Milan), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz de Direito: (assinatura eletrônica)

Promotor de Justiça:

Advogada da ofendida:

Advogada do réu:

Réu: